

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
MAGNO APARECIDO ARAÚJO**

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE
VULTOSO VALOR QUE SERVE COMO BEM DE FAMÍLIA**

**Juiz de Fora
2017**

MAGNO APARECIDO ARAÚJO

**A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE
VULTOSO VALOR QUE SERVE COMO BEM DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, sob orientação da professora Natália Cristina Castro Santos.

**Juiz de Fora
2017**

FOLHA DE APROVAÇÃO

MAGNO APARECIDO ARAÚJO

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE VULTOSO VALOR QUE SERVE COMO BEM DE FAMÍLIA

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual civil, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientadora: Profa. Esp. Natália Cristina Castro Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Isabela Gusman Ribeiro do Vale
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Ms. Ludmilla Camacho Duarte Vidal
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 23 de novembro de 2017

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o instituto da impenhorabilidade do imóvel de elevado valor que serve como bem de família no ordenamento pátrio, fazendo um estudo quanto à crise da efetividade do processo de execução no Brasil. Busca-se assim, demonstrar que as hipóteses de relativização da impenhorabilidade do bem de família presentes em nosso ordenamento são insuficientes para que se chegue a uma solução para o problema da inefetividade do processo de execução. Nesse âmbito, analisar-se-á as novas ferramentas disponíveis na execução, bem como será evidenciado que estas se mostraram insuficientes para que haja um processo de execução de fato efetivo, defendendo-se uma ampliação das hipóteses de relativização da impenhorabilidade, no que diz respeito a penhora parcial do imóvel que serve como bem de família de vultoso valor, em algumas circunstâncias específicas que o caso concreto pode apresentar. Para tanto, o presente estudo propõe uma imersão nos aspectos gerais do processo de execução e seus princípios, de acordo com a doutrina especializada e por meio de uma revisão bibliográfica, destacando-se que na relativização da impenhorabilidade, os princípios em colisão deveram ser ponderados, momento em que se buscará compatibilizar os direitos fundamentais em conflito, de forma que, mesmo que haja o privilégio de um em detrimento do outro, ambos deverão manter-se igualmente válidos e justos, tanto para o credor quanto para o devedor.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade absoluta. Relativização. Proporcionalidade. Efetividade da execução.

ABSTRACT

The purpose of this monography is to analyze the institute of unseizability of the property that serves as a family property of high value in the country order, making a study on the crisis of the effectiveness of the execution process in Brazil. Thus, it is sought to demonstrate that the hypotheses of relativization of the unseizability of the family property present in our planning are insufficient to find out a solution to the problem of ineffectiveness of the execution process. In this context, it will be analyzed the new tools available in the execution, as well as it will be evidenced that these were insufficient for an effective implementation process, defending an amplification of the hypotheses of relativization of unseizability, in relation to the partial attachment of family's property with high value, in some specific circumstances that the concrete case may present. For this, the present study proposes an immersion in the general aspects of the execution process and its principles, according to the specialized doctrine and through a bibliographical revision, emphasizing that in the relativization of unseizability, the principles in collision had to be weighted, when it will seek to reconcile the fundamental rights in conflict, so that, even if one is privileged to the detriment of the other, both should remain equally valid and fair, both for the creditor and for the debtor.

Keywords: Family property. Absolute unseizability. Relativization. Proportionality. Effectiveness of implementation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA	08
1.1 O conceito de execução	09
2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO	11
3 O BEM DE FAMÍLIA E SUA ORIGEM HISTÓRICA	13
4 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA	14
5 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL DE VULTOSO VALOR QUE SERVE COMO BEM DE FAMÍLIA	18
5.1 O princípio da proporcionalidade como solução	21
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

A Lei nº 8009/90 tornou impenhorável o imóvel residencial do casal ou entidade familiar, impossibilitando, destarte, que tal bem respondesse por dívidas contraídas pelos conjugues, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas em lei.

Sendo que, atualmente, vive-se uma crise de efetividade no processo de execução, visto que a eficácia do processo executivo é deveras baixa se comparada ao processo de conhecimento. Muito disso se deve ao fato de que é cada vez mais difícil para o credor encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor.

Como consequência, temos um processo de execução que, muitas vezes, se mostra lento e ineficaz, o que vai contra os preceitos trazidos pela Constituição Federal de 1988, que visa promover uma maior efetividade ao processo e uma solução justa em um tempo razoável para os litígios, uma vez que tal inefetividade acaba causando um congestionamento dos processos de execução. Visto que é cada vez mais difícil para o credor ver seu crédito satisfeito e, conseqüentemente, aumenta-se o número de processos pendentes de solução no nosso sistema judiciário.

A despeito de diversas inovações terem sido implementadas em nosso processo de execução visando dar uma maior efetividade ao mesmo, como a instituição dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, mecanismos que visam facilitar a busca de bens passíveis de penhora, tais mecanismos não são capazes de solucionar, integralmente, o problema da escassez de recursos e bens passíveis de penhora suportado pelos credores/exequentes.

Assim sendo, busca-se demonstrar que as hipóteses de relativização da impenhorabilidade do bem de família previstas em nosso ordenamento são insuficientes para que se chegue a uma solução justa e célere dos processos. Logo, para que se concretize uma ordem jurídica justa, deve-se analisar o instituto da impenhorabilidade sob o prisma constitucional, para que se possa relativizar a impenhorabilidade em hipóteses que, por mais que não tenham sido previstas em lei, se mostram eficazes e equânimes.

Nesse âmbito, o presente estudo fundamenta-se, inicialmente, na análise de aspectos gerais do processo civil brasileiro, buscando acompanhar a doutrina especializada por meio de uma revisão bibliográfica, procedendo-se ao estudo das deficiências do processo de execução e a possibilidade de melhora de tal quadro por meio da instituição da penhora parcial sobre o imóvel de vultoso valor que sirva como bem de família. Isto posto, busca-se abordar os conceitos e princípios básicos da execução, além de sua origem histórica e sua evolução no

ordenamento pátrio, demonstrando a evolução desde a autotutela até o atual momento que privilegia o indivíduo em face do patrimônio, onde a execução respeita os princípios constitucionais. Nesta análise principiológica serão estudados os princípios básicos do processo de execução, em especial o da dignidade da pessoa humana, o da responsabilidade patrimonial, o da proporcionalidade, o da efetividade e o do resultado.

Em seguida, analisa-se o instituto do bem de família, a partir de uma síntese de sua origem histórica e evidenciando a sua importância para proteção do devedor em nosso ordenamento. Busca-se, assim, demonstrar a dimensão do bem de família em nosso ordenamento, no sentido de proporcionar que a execução seja a menos onerosa possível, sem, contudo, impor ônus excessivo ao exequente.

Desta forma, passa-se a análise da relativização da impenhorabilidade dos bens de família imóveis de vultoso valor no processo de execução, fazendo-se um estudo fático acerca de sua aplicabilidade no caso concreto. Visto que, não havendo bens passíveis de penhora, o impedimento da penhora parcial do imóvel de vultoso valor que serve como bem de família, inviabilizaria a tutela do credor. Como será demonstrado, a questão da impenhorabilidade do imóvel familiar exige muito mais que a simples interpretação restrita da regra.

Por fim, o presente estudo aprofunda-se na questão do conflito de direitos fundamentais, propondo como solução a aplicação do princípio da proporcionalidade ao caso concreto. Isto porque, tal princípio é uma ferramenta importantíssima e extremamente útil para que se alcance o equilíbrio na execução, por meio de valores de justiça e equidade, garantindo a satisfação do crédito e a menor onerosidade possível por parte do devedor.

1 A TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA

Segundo Alexandre Sturion Paula¹, durante o período do direito romano, caso o devedor não adimplisse sua obrigação, a execução fazia-se na própria pessoa do obrigado, podendo, nessas situações, haver a escravidão ou até mesmo a morte do devedor. Neste período, podia o devedor inclusive ser posto a venda pelo credor, além de poder sofrer sanções físicas, respondendo, desse modo, com sua própria liberdade e até mesmo com sua vida. Ou seja, a execução era pessoal e não recaia apenas sobre os bens do devedor.

Pode vislumbrar-se a forma como o devedor era tratado por meio desse dispositivo normativo presente na Lei das XXII Tábuas, conforme cita Humberto Theodoro Júnior:

Aquele que confessa dívida perante o magistrado ou é condenado, terá 30 dias para pagar. Esgotados os 30 dias e não tendo pago, que seja agarrado e levado à presença do magistrado. Se não paga e ninguém se apresenta como fiador, que o devedor seja levado pelo seu credor e amarrado pelo pescoço e pés com cadeias com peso até ao máximo de 15 libras; ou menos, se assim o quiser o credor. O devedor preso viverá à sua custa, se quiser; se não quiser, o credor que o mantém preso dar-lhe-á por dia uma libra de pão ou mais, a seu critério. Se não há conciliação, que o devedor fique preso por 60 dias, durante os quais será conduzido em três dias de feira ao *comitium*, onde se proclamará em altas vozes o valor da dívida. Se são muitos os credores, é permitido, depois do terceiro dia de feira, dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quantos sejam os credores, não importando cortar mais ou menos; se os credores preferirem, poderão vender o devedor a um estrangeiro, além do *Tibre* (Tábua III, ns. 4-9)².

Superado esse momento histórico, hoje é vedada, na maioria dos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, a responsabilidade pessoal do devedor e a autotutela. Visto que, desde a antiguidade, a partir do momento em que se chegou à conclusão de que os particulares não deveriam se utilizar da própria força para fazer valer a justiça, concluiu-se que todos deveriam ser submetidos ao Estado para que ele, então, de forma justa e imparcial, pudesse impor a vontade pública para resolver os eventuais conflitos de interesses³.

Nesse contexto, não há nenhum procedimento de execução forçada em nosso ordenamento que possa ser realizado sem uma demanda que lhe dê início, sem uma citação válida que integre o demandado na lide ou sem uma sentença que extinga esse processo⁴.

¹PAULA, Alexandre Sturion. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8RDaphZ172IJ:150.162.138.7/documents/download/976%3Bjsessionid%3D67C4B30FF03101BCA2D7D7495751C4C3+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>> Acesso em: 11 de outubro de 2017.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 35.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 20º ed. Vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 10.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 1º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 66.

Percebe-se que é por meio do processo que a jurisdição se opera. E o Estado, através dos juízes, tem a exclusividade do poder de impor coercitivamente suas decisões à comunidade. Sendo assim, a jurisdição se opera de acordo com a função criativa do juiz. É que, quando se profere uma decisão, o magistrado cria a norma jurídica do caso concreto, da mesma forma que se cria a própria regra abstrata que deve regular aquele caso⁵.

Portanto, quando se interpreta, se cria. Sendo que essa é uma das funções basilares dos órgãos judiciários. Trata-se da criação de algo novo, de uma nova interpretação e não apenas a escolha entre uma das alternativas possíveis presentes no próprio ordenamento. O princípio de que o magistrado está sujeito à norma positivada serve como um guia, uma espécie de roteiro, que nem sempre deve ser seguido pelo juiz⁶. Inclusive, é justamente graças ao dever do judiciário de solucionar todo e qualquer conflito que se apresente, que ele tem o poder de criatividade. Haja vista que se tal poder não existisse, não seria possível resolver os casos em que não há sequer um precedente sobre o assunto, momento esse em que o juiz deverá refletir, pela primeira vez, sobre o problema.

1.1 O conceito de execução

Executar é satisfazer uma obrigação devida, sendo que essa execução pode ser espontânea ou forçada. Nas palavras de Talamini e Wambier⁷ o processo de execução tem como dois principais atributos que a atuação da vontade concreta da lei é mais incisiva no processo de execução do que no de cognição. Visto que há a aplicação material do comando normativo, e, além disso, que a atuação da sanção é feita pelo Estado, substituindo em grau maior ou menor a conduta do credor (que se teria com a autotutela) e do devedor (que pode ser verificada no cumprimento espontâneo e voluntário).

Quando se fala de tutela jurisdicional executiva, deve-se ter em mente que temos de um lado o exequente e do outro o executado, ou, mais precisamente, alguém com direito à obtenção de uma efetiva e justa tutela contra alguém que tende a querer preservar ao máximo a sua liberdade e, conseqüentemente, o seu patrimônio. Para achar um equilíbrio nessa relação que tipifica claramente a tutela executiva, há de se levar em conta as regras constitucionais do

⁵ DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil, vol. I**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 105.

⁶ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998, p. 274-275.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11º ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 v. 2. p. 44.

devido processo legal⁸. Nesse sentido, podemos destacar a abordagem de Luiz Guilherme Marinoni⁹:

O controle da razoabilidade da lei, realizada em virtude da garantia do devido processo legal, tem por fim evitar leis que sejam arbitrárias, ou melhor, leis que discriminem em desatenção ao princípio da igualdade, ou que deixem de diferenciar quando necessário à observância desse princípio. Isto é, a cláusula inclui "a proibição ao Poder Legislativo de editar leis discriminatórias, ou em que sejam negócios, coisas ou pessoas tratados com desigualdade em ponto sobre os quais não haja entre eles diferenças razoáveis, ou que exijam, por sua natureza, medidas singulares ou diferenciais.

Isto é, a execução se destina a obter o adimplemento de uma obrigação por parte do devedor, por meio de um processo que respeite às garantias constitucionais do devido processo legal, pois, é por meio dele que se terá a garantia de que haja razoabilidade e equilíbrio do estado face ao patrimônio do executado. Contudo, tal garantia não significa que o devedor estará imune aos atos expropriatórios, busca-se apenas o equilíbrio para uma execução justa, que garanta tanto os direitos do devedor, quanto os do credor.

Com essa execução imposta e por meio de um processo, o Estado procura efetivar, sem a anuência do devedor, o resultado imposto pela regra jurídica que não foi obedecida.

Nas palavras de Piero Calamandrei¹⁰:

Resolvido o problema da certeza do direito, através da fase da jurisdição que é chamada de cognição, fica aberto o problema da execução prática do direito declarado como certo. Uma vez que se chegou à declaração oficial de certeza, pode ocorrer que a conduta do obrigado se ajuste, sem mais, a tal preceito; mas pode também ocorrer que a execução voluntária não seja possível ou que o obrigado deliberadamente se negue a obedecer ao mandato já indiscutível. Neste caso, de que modo assegura o Estado a observância do direito? Responde a esta pergunta aquela fase posterior da função jurisdicional que se chama execução forçada.

Ou seja, num verdadeiro sistema de freios e contrapesos processual, busca a lei atender aos interesses dos credores sem sacrificar sobremodo o devedor. Visto que o exequente deve receber aquilo a que tem direito segundo o título executivo, devendo-se alcançar esse fim do modo menos oneroso possível para o devedor. Contudo, como será detalhado adiante, os direitos do credor devem ser protegidos, buscando-se assim a satisfação do seu crédito. O devido processo legal, nessa perspectiva, é uma garantia para ambas às partes.

⁸ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 37.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

¹⁰ CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**; tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbieri – Campinas: Bookseller, 1999. p. 135-136

2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O processo é, sobretudo, um instrumento de garantia da efetivação dos direitos subjetivos ameaçados ou violados. Ou seja, é um processo a serviço de metas que não são apenas legais, mas, também, sociais e políticas. O processo além de ser legal, sobretudo deve ser um instrumento de efetivação da justiça. Assim, o devido processo legal, tornou-se em nossa época sinônimo de processo justo¹¹.

Quando se fala em efetividade do processo é sempre bom lembrar-se da máxima de Giuseppe Chiovenda¹²: “o processo deve dar, quanto for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”. Ou seja, efetividade do processo é sinônimo de processo civil de resultados, um processo que possua mecanismos e técnicas que possam garantir que se alcance o resultado pretendido.

Nesse sentido, convém citar o ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni¹³ e sua explicação acerca da efetividade do processo:

Propõe-se que o processo seja analisado na perspectiva do consumidor dos serviços jurisdicionais, passando a ter relevo, assim, e entre outros pontos, os efeitos concretos do processo na vida das pessoas. Seguindo essa linha, o movimento pelo acesso à justiça abre vertente da “efetividade do processo”. Se o processo é analisado também através de uma lente sociológica, na perspectiva do consumidor do serviço jurisdicional, é natural que importem seus resultados concretos e não mais apenas seus resultados formais. Surge, assim, uma forma de ver o processo intimamente preocupado com a efetividade.

Em suma, se o processo é o meio de busca da justiça disponível ao cidadão, é indispensável que o mesmo seja eficaz e que venha a trazer ao jurisdicionado o bem-estar social pretendido. Mais do que isso, essa resposta do Estado deve vir no menor espaço de tempo possível e de maneira adequada, só assim o processo irá se tornar de fato efetivo e assim cumprirá o seu papel.

Desse modo, o judiciário aumentará o seu crédito frente à população, uma vez que o processo no Brasil, muitas vezes, se mostra ineficaz e lento, o que faz com que o apreço a justiça diminua. Além disso, a inefetividade do processo de execução pode causar danos irreparáveis ao credor, tendo em vista que é cada vez mais difícil para o mesmo ter sua

¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Execução. **Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional**. Genesis – Revista de Direito Processual Civil [online], Curitiba, nº 8, abr-jun/98. Disponível: <<http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc8/doutnac/humberto.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

¹² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998. p. 67.

¹³ MARINONI. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 2º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 398-390.

pretensão satisfeita, sendo que muito disso se deve a dificuldade em encontrar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor.

Diversas inovações foram trazidas para o processo de execução ao longo dos últimos anos em busca de uma solução para tal problema. Como exemplos, têm-se a instituição do sincretismo processual quando do cumprimento de sentença, além de novas ferramentas disponíveis para que se adeque o processo executivo aos novos preceitos constitucionais, como a instituição do BACENJUD e do RENAJUD, mecanismos de facilitação na busca de bens penhoráveis. Ou seja, o legislador tem se preocupado cada vez mais em tornar o processo de execução mais eficiente, buscando disponibilizar ferramentas que garantam a eficácia da execução aos jurisdicionados.

Nessa perspectiva, valioso destacar o novo paradigma trazido pelo art. 4º do Código de Processo Civil de 2015, que preceitua que a duração razoável do processo não se restringe apenas à fase cognitiva, devendo a fase executiva também ser pautada por uma duração razoável e proporcional. Nas palavras de Cássio Scarpinella Bueno¹⁴: “a expressa menção à atividade satisfativa é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento dos direitos, mas também com a sua concretização”.

Interessante notar a menção do art. 4º, CPC à “solução integral da lide”, bem como a referência ao prazo razoável e, mais do que isso, a menção à atividade satisfativa como componente dela. O que se pretende é garantir que o litígio tenha uma solução completa, o que engloba a satisfação, somente se justificando a celeridade se esta for acompanhada de efetividade¹⁵.

No entanto, como já mencionado, o processo de execução ainda se manifesta como um gargalo na justiça devido, entre outros motivos, à falta de bens passíveis de penhora. Assim sendo, a efetividade do processo não pode passar de um mero compromisso político ou apenas um estímulo inserido no texto constitucional e na legislação infraconstitucional. Haja vista que, caso não sejam removidas as diversas barreiras que podem se apresentar desde o ajuizamento da ação, até a execução da sentença, ou na execução de título extrajudicial, acabará ocorrendo um manifesto desrespeito por parte do Estado do seu dever de administrar a justiça em concreto.

¹⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos do novo Código de Processo Civil comparados e anotados**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 42

¹⁵ KOURY, Luiz Ronan Neves. **O projeto do código de Processo civil – Princípios e garantias fundamentais do processo**. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74990/2013_koury_luiz_projeto_codigo.pdf?sequence=1 Acesso em 10 de outubro de 2017.

Portanto, o processo apresenta uma evidente função social, que visa, em última análise, garantir o acesso à ordem jurídica e a efetivação dos direitos ameaçados e lesados. Dessa feita, o processo não deve ser visto como um mero instrumento técnico, mas como um meio de fazer atuar plenamente a ordem jurídica.

Logo, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, compreende não somente o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado para resolução de conflitos, mas impõe que as decisões sejam justas e que venham em prazo adequado, entregando às partes tudo a que têm direito, fazendo-se, assim, eficazes no mundo dos fatos.

Dessa forma, pretende-se buscar novas formas de constrição patrimonial e efetividade na execução, de modo a satisfazer a pretensão do credor, resguardando a dignidade do devedor, em busca da concretização da justiça.

3 O BEM DE FAMÍLIA E SUA ORIGEM HISTÓRICA

A origem do bem de família remonta dos Estados Unidos da América, no ano de 1839, no Estado do Texas. Visando proteger os pequenos agricultores criou-se um instituto que ficou conhecido como *homestead*, que era regulamentado pela Lei nº 26.11839, o qual assegurava aos agricultores texanos a posse de seus terrenos, buscando prevenir seus patrimônios da enorme especulação financeira que já existia desde aquela época.

Como consequência, visando à proteção do núcleo familiar da falta de moradia e garantindo condições dignas de vida, tornou-se impenhorável a pequena propriedade familiar do agricultor e os instrumentos que garantiam o seu trabalho. Instituto esse que tempos depois passou a ser adotado em quase todo território dos Estados Unidos¹⁶.

Tal instituto ia contra o que historicamente ocorria no Direito Civil, que até então era enxergado sob a ótica da orientação liberal, como se pode perceber nas palavras de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹⁷:

Historicamente, as relações privadas foram enxergadas com a ótica da orientação liberal predominante na Revolução Francesa, fulcrando a sua base sólida na proteção patrimonial. Exemplo nítido é a proteção à propriedade privada e à obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, sedimentada no velho *pacta sunt servanda*. Como não lembrar da máxima “contratou, tem de cumprir, pois o contrato faz lei entre as partes”.

¹⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família e a Lei 8.009/90**. 5º ed. São Paulo: RT, 2002. p. 25.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12º ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 489.

E devido ao êxito do *homestead*, esse expediente legislativo acabou se espalhando para além do território americano, com a proteção ao bem de família chegando ao Brasil através do regulamento 737 de 1850, que isentava certos bens do devedor da penhora, sendo que, neste momento histórico, o bem imóvel do devedor ainda não recebia esse amparo. Tal proteção foi introduzida no ordenamento pátrio a partir do Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73, em que se observou a impenhorabilidade mediante uma inalienabilidade relativa, através da devida inscrição no Registro Imobiliário.

Contudo, para que essa impenhorabilidade se concretizasse era necessário que fosse gravado no registro de imóveis tal condição, atribuição essa que era uma exclusividade do chefe da família, o que dificultava o acesso a tal instituto. Como consequência, o Código Civil de 1916 não logrou êxito ao buscar dar uma maior proteção à residência do casal ou da entidade familiar. Tal proteção se concretizou de fato com o advento da Constituição Federal de 1988. De acordo com Farias e Rosenvald¹⁸:

Com a definição de uma nova tábua axiomática pela Constituição da República de 1988, promovendo ideias sociais, no entanto, impõe-se uma releitura dos institutos clássicos (fundamentais) do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-os para a promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além da impositiva igualdade substancial, afirmadas constitucionalmente (arts. 1º, III, 3º e 5º). Em outras palavras, vem se empreendendo elevado esforço no sentido de recuperar a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio, abandonando o caráter neutro e despreocupado do ordenamento jurídico, para aproximar da realidade social brasileira.

Sendo assim, o bem de família surgiu em nosso ordenamento com um papel muito importante de garantia dos direitos do devedor. Todavia, como será detalhado adiante, a impenhorabilidade do bem de família pode se mostrar injusta em alguns casos, sendo que a mesma deve ser analisada sob um novo prisma. Busca-se assim, uma interpretação do instituto conforme a Constituição Federal e seus princípios basilares. Nesse ponto, deve-se analisar a proteção conferida ao imóvel que serve como bem de família em sua *ratio*, de modo a evitar exageros por parte do devedor, como será detalhado adiante.

4 A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

Com o advento da Lei nº 8009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, independentemente de ato de vontade do titular, surgiu em nosso ordenamento jurídico mais uma ferramenta de proteção ao patrimônio do devedor. Esta proteção, bem como a instituição voluntária do bem de família, as cláusulas de inalienabilidade impostas em

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2014. p. 489.

testamentos e doações e a própria impenhorabilidade processual dos arts. 833 e 834 do CPC surgiram com motivações morais e sociais, com a finalidade de garantir condições dignas de sobrevivência para as famílias menos abastadas.

Busca-se assim, evitar que se chegasse ao extremo ético de condenar o devedor, e seus dependentes, à fome, ao desabrigo e à miséria¹⁹.

Nas palavras de Leonardo Dias Borges²⁰:

Com nítido objetivo de proteger a família, abrigo-a de forma mais segura contra a incansável ganância das entidades financeiras, de inescrupulosos agiotas que, na tentativa inconsequente de auferir lucros cada vez mais elevados, de forma quase sempre indecorosa, escabrosa, buscam apoderar-se do patrimônio dos devedores, exsurgiu o instituto do bem de família.

A impenhorabilidade do bem de família se justifica com base em valores morais e sociais, uma vez que tem por objetivo proteger os economicamente mais fracos dos credores que, na maioria das vezes, possuem um poder econômico mais elevado. Ou seja, ao tratar da impenhorabilidade, o legislador adentra na proteção dos interesses dentro de um conflito, algo que é extremamente sensível. O que faz o legislador é dizer qual parcela do patrimônio do devedor deverá ficar excluída da demanda executiva, o que não poderá ser expropriado. O bem jurídico tutelado pelo legislador no caso é a proteção da dignidade do devedor, que, nesses casos, foi considerada mais importante que o direito do credor à satisfação de seu direito²¹.

Imperioso dizer que a impenhorabilidade a que faz menção a Lei nº 8009/90 só deve alcançar os bens imprescindíveis para a família, no sentido de assegurar uma sobrevivência digna dos integrantes da família dentro do mínimo existencial. A busca de uma sobrevivência digna implica em respeitar a dignidade da pessoa humana, que se trata de uma qualidade inerente ao homem que faz de cada indivíduo merecedor do mesmo respeito e proteção por parte do Estado e da própria comunidade. Implicando, num conjunto de direitos e deveres fundamentais que visam assegurar a pessoa, tanto contra todo e qualquer ato que possa degradar o homem, como busca a garantir condições mínimas para uma existência saudável e digna²².

¹⁹ CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família**. 4. ed. rev., ampl. Curitiba: Juruá, 2001. p. 16.

²⁰ BORGES, Leandro Dias. **Direito Processual do Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Impetus, 2003. p. 69.

²¹ ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 89.

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 62.

Já em relação ao próprio conceito de família destinatária dessa garantia, nas palavras de Bruno Garcia Redondo²³:

Como forma de atender a finalidade social da Lei, a doutrina e a jurisprudência reconhecem, como destinatários desta garantia, o morador individual, a viúva, os irmãos solteiros, a ex-companheira e os filhos, os conviventes do mesmo sexo, enfim, a pessoa humana de um modo geral.

Por fim, pode-se definir o mínimo existencial como sendo uma garantia de condições básicas de vida, conceito que ostenta, portanto, tanto uma dimensão negativa quanto uma dimensão positiva. Em sua dimensão negativa opera como um limite, visando impedir que o Estado ou os particulares pratiquem atos que tirem do indivíduo as condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Por sua vez, em sua dimensão positiva, envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais²⁴.

Nessa perspectiva, percebe-se que a Lei nº 8009/90 veio a corroborar o princípio da menor onerosidade da execução, presente no art. 805 do CPC, que disciplina que a execução deverá ocorrer da forma menos gravosa possível para o executado. Trata-se, portanto, de um princípio que busca a aplicação da proporcionalidade no processo de execução. Visto que garante, a um só tempo, a efetividade da execução e a preservação do patrimônio do executado contra os atos desproporcionalmente lesivos. Logo, o princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente, pois ao lado dele temos outros princípios informativos do processo de execução. Dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, por conseguinte, encontrar um equilíbrio entre essas forças, com vistas a buscar uma execução equilibrada e proporcional²⁵.

Percebe-se então que a proteção conferida pela Lei não tem por objetivo manter o padrão de vida do devedor, mas sim garantir ao mesmo o necessário para que mantenha uma vida digna, podendo garantir suas necessidades comuns e inerentes e um padrão de vida médio. Não restando dúvidas, que tal conceito pode variar de um lugar para outro²⁶.

²³ REDONDO, Bruno Garcia. **A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais.** Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

²⁴ SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos.** In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). *Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 576.

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1159.

²⁶ AMARAL, Paulo Osternack. **Impenhorabilidade do bem de família.** Revista Dialética de Direito Processual, n. 115. p. 76.

Logo, a interpretação do dispositivo que impede a penhora do imóvel bem de família deve levar em conta sua *ratio*, que é a de garantir o mínimo necessário para uma sobrevivência digna do devedor. Dignidade, conforme definido acima, não significa manter um padrão de vida luxuoso. Quando isso ocorrer, deverão tais bens ser excluídos do âmbito de proteção da norma²⁷.

No que diz respeito à impenhorabilidade, a lei não deve ser, indistintamente, aplicada ao caso concreto, tendo espaço para sua interpretação e relativização das hipóteses de proibição da constrição. Como destaca Didier Júnior²⁸, as regras da impenhorabilidade contidas no CPC de 1973 estavam repletas de conceitos jurídicos em branco e indeterminados, como “médio padrão de vida” e “elevado valor”, conceitos estes que foram mantidos no CPC de 2015, como se vê da redação do art. 833, inciso II. Sendo necessário, nesse momento, se reportar a regra do CPC e suas hipóteses de impenhorabilidade processual, que, tratando das execuções, na trilha da Lei nº 8009/90, previu a impenhorabilidade de alguns bens, cuja seleção, claramente, se faz a partir da teoria do patrimônio mínimo. Dessa feita, mostra-se correta a posição do legislador em manter tais restrições sem precisar os valores e/ou definir por completo o seu conteúdo, cabendo ao juiz, na análise do caso concreto, definir qual a proteção necessária ao devedor e ao credor, aferindo quais, e quanto, dos princípios em conflito deverão prevalecer.

Destaca-se, portanto, que ao mesmo tempo em que a lei se preocupa em dar continuidade à execução do modo menos oneroso ao devedor, a efetividade exsurge como um parâmetro indispensável, pelo que a Lei nº 8009/90 estabelece em seu art. 3º, I ao VII, hipóteses legais de relativização da impenhorabilidade. Como por exemplo, nos casos de obrigações decorrentes do financiamento destinado à aquisição ou à construção da residência familiar (inc. II) e na obrigação garantida por hipoteca do imóvel (inc. V).

Ou seja, a própria impenhorabilidade do imóvel que serve como bem de família pode ser relativizada nesses casos. Contudo, tais hipóteses são insuficientes para que se garanta o crédito, pois, como demonstrado anteriormente, a impenhorabilidade do bem de família tem como objetivo não retirar do devedor o mínimo necessário a uma existência digna. No entanto, a falta de bens à penhora pode dar azo à má fé do devedor, *verbi gratia*, estando ciente de que a lei impede a constrição do único imóvel residencial, pode ver nisso uma

²⁷ REDONDO, Bruno Garcia. **A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais.** Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>>. Acesso em 26 de outubro de 2017.

²⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie e outros. **Curso de direito processual civil.** 5º ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 210.

brecha para ludibriar o credor²⁹. Sendo um exemplo de situação onde seria necessária a relativização dessa impenhorabilidade para além das hipóteses legais.

Com efeito, ao se falar na penhora parcial do imóvel de vultoso valor que serve como bem de família, já se estará diante de uma situação em que o credor terá tentado de diversas maneiras satisfazer seu crédito, visto que há uma ordem de preferência da penhora, instituída no art. 835, do Código de Processo Civil. Ou seja, quando dessa hipótese excepcional, teremos uma execução, que até então, se mostrou frustrada, haja vista que para o credor é mais interessante e vantajoso ter seu crédito adimplido com dinheiro. Dessa forma, tem o exequente que buscar outros meios para a satisfação de sua pretensão. Sendo que a relativização da impenhorabilidade do imóvel familiar pode se mostrar como uma ferramenta eficaz para tanto, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Portanto, ao longo dos anos, nosso ordenamento jurídico aumentou a proteção ao executado, tendo como consequência que os bens que garantem uma vida digna ao indivíduo não devem ser expropriados, no entanto, aqueles bens cuja expropriação não tenha o potencial de violar a dignidade do devedor devem ser considerados penhoráveis. Busca-se assim, aumentar a efetividade e a qualidade do processo de execução

5 A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO IMÓVEL DE VULTOSO VALOR QUE SERVE COMO BEM DE FAMÍLIA

Como se pode perceber nos capítulos prévios, a priori, todo o patrimônio do devedor está sujeito à expropriação. Especialmente em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, valor importantíssimo de nosso ordenamento (art.1º, III, CF), a ordem jurídica exclui, a posteriori, alguns bens desse regime especial de proteção, tornando-os impenhoráveis³⁰.

Nesse sentido, o art. 1º da Lei nº 8009/90 informa que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas pela própria lei.

²⁹ PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade do bem de família**. Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro1.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

³⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 43-44.

Entretanto, buscaremos demonstrar que a lei, no que diz respeito ao instituto da impenhorabilidade do imóvel familiar, nem sempre deve ser aplicada em sua literalidade. A depender do caso concreto, poderá haver sua relativização para que haja uma penhora parcial do bem, de acordo com uma interpretação mais contemporânea e condizente com o momento evolutivo de nossa sociedade.

Visto que, a percepção do significado humano e político do regime da impenhorabilidade impõe uma interpretação teleológica das dispões contidas no art.1º da Lei 8009/90, de modo a evitar sacrifícios demasiadamente exagerados por parte do devedor e ao mesmo tempo evitar exageros de liberalização por parte do credor. É o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outros, o responsável por uma execução humanizada, recortando o patrimônio mínimo indispensável a uma sobrevivência com dignidade por parte do devedor³¹.

Tal raciocínio coaduna com a tese do Ilustre Ministro Luiz Edson Fachin acerca da necessidade de se tutelar o patrimônio mínimo³². Nesse sentido, percebe-se que tal proteção vai ao encontro da despatrimonialização das relações civis, visto que põe em primeiro lugar o homem e a defesa de suas necessidades fundamentais e básicas³³. Logo, quando da análise da execução de dívidas, deve-se levar em conta dois fatores principais. Se de um lado temos o devedor, que, como visto, não pode ser destituído de seu patrimônio num nível de indignidade, posto que não é mais possível pensar-se no adimplemento da obrigação em detrimento da própria pessoa do devedor, saldando-se assim a dívida a qualquer custo. Do outro lado, temos também um credor que é igualmente um sujeito de direitos, merecedor do mesmo respeito e proteção. Ou seja, numa reflexão avançada sobre a dignidade da pessoa humana, impossível não se preocupar também com a dignidade do credor.

Apesar de a jurisprudência majoritária do STJ estar se firmando no sentido de não permitir a penhora do imóvel que serve como bem de família, vozes contrárias também merecem destaque, como por exemplo o entendimento trazido pelo ilustre Ministro Luis Felipe Salomão, relator no julgamento do Recurso Especial nº 1.351.571 – SP³⁴, que mesmo tendo sido voto vencido, trouxe valiosos argumentos no sentido de que deve haver uma interpretação mais atualizada e consentânea da norma que impede a penhora parcial do imóvel luxuoso tido como bem de família, apontando a relativização da impenhorabilidade de acordo

³¹ ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 277.

³² FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 1.

³³ *Idem*

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1351571/SP, Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I E II, Recorrido: Mônica de Almeida Rocha. 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relator p/ cordão Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Lex: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973, LEG:FED LEI:008009 ANO:1990, LEG:FED LEI:013105 ANO:2015.

com o princípio da proporcionalidade como a solução para algumas situações que o caso concreto pode apresentar.

Haja vista que, não havendo outros bens passíveis de penhora (móveis ou imóveis) no patrimônio do devedor, restará inviabilizada a tutela jurisdicional executiva, caso não seja possível ao credor penhorar o imóvel bem de família luxuoso do executado. O que, como se pode perceber facilmente, excede o conceito de padrão médio de vida digna. Nesse caso, ao garantir a proteção do vultoso patrimônio de um devedor abastado, o Estado estará abandonando o credor, frustrando o seu crédito, apesar de o devedor ter um vasto patrimônio³⁵. Sendo imperioso dizer que não se pretende que cesse o instituto da impenhorabilidade do bem de família, defende-se, na verdade, sua interpretação condizente com o ordenamento constitucional, já que tal instituto deve conviver harmonicamente com as demais garantias constitucionais.

Não haverá, na hipótese de penhora parcial de imóvel que serve como bem de família de vultoso valor, afronta às garantias de proteção ao patrimônio mínimo e a dignidade do devedor, por conta do elevado valor do bem e, igualmente, porque será garantido ao executado o mínimo necessário à manutenção de um padrão de vida digno, dedicando-se a ele uma parcela do valor apurado. Busca-se assim, que a relativização da impenhorabilidade do imóvel de elevado valor que serve como bem de família, expresse a atividade satisfativa do processo de execução, de maneira que não haja injustiças quando da aplicação das normas ao caso concreto.

Defende-se a hipótese de penhora parcial do imóvel, da qual será garantida parte do valor para que o devedor possa adquirir outro imóvel no qual poderá manter um padrão de vida digno. Nessa perspectiva, é fácil notar a dificuldade de implementação dessa relativização da impenhorabilidade. Visto que, do momento da penhora parcial do imóvel até a realocação do devedor em um novo imóvel, ter-se-ia uma lacuna na proteção a dignidade do executado. Contudo, pode o magistrado se utilizar do seu poder de criação para adequar tal penhora, de modo que, o devedor só sairia de seu imóvel após ter estabelecido uma nova residência.

O ideal é que haja o estabelecimento de uma forma para tal penhora. Mas, devido ao vácuo legislativo sobre o tema, ficaria a cargo do juiz, quando da execução, buscar adequar a penhora ao caso concreto. Dado que, não se busca uma execução desmedida, mas sim uma releitura do instituto da impenhorabilidade, em busca de uma penhora que satisfaça o

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, São Paulo: RT, 2007. p. 256.

exequente, sem opor ônus excessivo ao executado. E como demonstrado, não opor ônus excessivo ao devedor não é sinônimo de execução não onerosa. Uma vez que é impossível garantir os direitos do credor sem afetar o patrimônio do devedor e, conseqüentemente, seu padrão de vida.

Lado outro, podemos pensar no fracionamento do imóvel que serve como bem de família para fins de penhora, quando não houver prejuízo da parte residencial. Estar-se-ia diante de um imóvel que faz parte de um grande terreno. Sendo que, nesses casos, o problema poderia ser resolvido de maneira mais fácil. Bastando que houvesse o desmembramento de tal imóvel, protegendo-se a área em que se encontra o imóvel que serve como bem de família, a fim de penhorar o restante para satisfação da dívida, nos casos em que há a possibilidade física de divisão do lote.

Portanto, atualmente, é impossível dissociar a relativização da impenhorabilidade da subjetividade do julgador. Devido ao fato de que não se tem parâmetros objetivos para definição do que seria um imóvel de elevado valor, além de faltarem regras para a efetivação das penhoras citadas. Contudo, deve-se observar as particularidades do caso concreto, sempre respeitando os direitos do credor e do devedor, em busca de uma penhora que satisfaça o interesse legítimo de ambos. Busca-se assim, uma execução equilibrada, a fim de evitar os casos de má-fé por parte do executado e o prejuízo por parte do exequente. Para tanto, enquanto não foram criadas normas que regulem tal penhora, deverá observar-se o princípio da proporcionalidade na busca por uma expropriação justa que não afete, de maneira alguma, o devedor de maneira demasiada.

5.1 O princípio da proporcionalidade como solução

Desse modo, conclui-se que a Lei nº 8009/90 não deve impossibilitar a penhora parcial do imóvel que serve como bem de família. Tal entendimento afronta diretamente a razoabilidade, por não guardar a devida proporcionalidade entre o bem jurídico sacrificado, que no caso seria a pretensão do credor e o bem jurídico tutelado, que seria o direito a um patrimônio vasto, excedente em grande medida ao necessário para um padrão de vida digno. Ou seja, não é razoável que se permita que o executado mantenha um elevado padrão de vida, com conforto e comodidade acima do padrão médio, enquanto seus credores não têm acesso ao que é seu por direito.

Por esse ângulo, temos o princípio do resultado, também chamado de princípio da máxima utilidade da execução, aponta como peculiaridade do direito processual executivo a diretriz pela qual a execução deve redundar, em proveito do credor, no resultado mais

próximo que se teria caso não tivesse havido a transgressão de seu direito. A imposição da máxima utilidade funciona como diretriz genérica para todos os passos e momentos da execução, exigindo-se celeridade e rigor na prática de seus atos³⁶. No momento da aplicação desse princípio teremos inevitavelmente um choque entre os princípios que protegem o credor e os que protegem o devedor. E nesse conflito deverão ambos serem sobrepesados para que se chegue a uma solução justa para esse inevitável conflito de interesses.

A partir dessa reflexão, levando em conta os princípios constitucionais envolvidos, da mesma forma que se pensa na proteção do devedor, podemos destacar princípios que, em igual medida, uma vez que igualmente constitucionais, reclamam efetividade na proteção do credor. Nesse ponto, destaca-se, por exemplo, a garantia à ordem jurídica justa e efetiva, que decorre do inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal³⁷. Além do princípio da máxima utilidade da execução, conforme demonstrado acima.

Nessa acepção, os princípios constitucionais, positivados na forma de direitos fundamentais, possuem eficácia plena. Na doutrina colhemos a lição de Marcelo Guerra³⁸:

Ora, os direitos fundamentais são positivados no ordenamento jurídico através de normas com estrutura de princípio. Mas ainda: tais normas situam-se no ápice da pirâmide normativa, ou seja, ocupam a posição hierárquica mais elevada no ordenamento. Dessa forma, impõe-se reconhecer que os direitos fundamentais são juridicamente exigíveis, vale dizer justificáveis, e que, para tanto, não podem estar a depender de normas de posição hierárquica inferior àquelas que o prevêm. Superada, assim, a subordinação dos direitos fundamentais à intervenção do legislador infra-constitucional.

Sendo que é nessa fase pós-positivista que se situa a teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, que propõe um critério gradualista-qualitativo, afirmando que entre os princípios e as regras não impera tão-somente uma distinção de grau, mas de qualidade também³⁹. É dessa forma que Alexy traça sua distinção fundamental sobre regras e princípios⁴⁰:

Princípios são normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. Os princípios são, por conseguinte, mandados de otimização que se caracterizam porque podem ser cumpridos em

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11º ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 v. 2. p. 162.

³⁷ MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais**. 2º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.270.

³⁸ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 86.

³⁹ PEDRON, Flávio Quinaud. **Uma análise da interpretação de Robert Alexy da tese dworkiana**. Disponível em: < <http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/Downloads/285.pdf>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

⁴⁰ *Idem*

diferentes graus e porque a medida de seu cumprimento não só depende de possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

(...)

Por outro lado, as regras são normas que exigem um cumprimento pleno e, nessa medida, podem sempre ser somente cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então é obrigatório fazer precisamente o que se ordena, nem mais nem menos. As regras contêm por isso determinações no campo do possível fático e juridicamente.

Na relação entre devedor e credor temos um ambiente propício para o surgimento de conflitos entre direitos fundamentais. Por esse ângulo, podemos destacar a ilustre abordagem de Didier Júnior⁴¹:

O princípio da efetividade choca-se muita vez com os princípios que protegem o executado, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que, embora também sirva ao exequente, costuma ser invocado para fundamentar a existência de uma série de regras de tutela do executado, como, por exemplos, as regras que preveem as impenhorabilidades; o princípio da segurança jurídica choca-se com o princípio da atipicidade dos meios executivos etc.

Nesse sentido, não havendo outros bens penhoráveis, o impedimento da penhora parcial dos imóveis que servem como bem de família, inviabilizaria a tutela do credor, o que ofenderia diretamente seu direito ao amplo acesso à justiça. Sendo que, como se pode perceber, a questão da impenhorabilidade do imóvel/bem de família exige muito mais do que a simples interpretação restrito da regra.

Merece destaque, ainda, o princípio da isonomia, que pode ser afrontado por uma situação em que se privilegia um sujeito, sem as correspondentes e exigíveis razões que justificariam tal privilégio. Nesses casos, teríamos um tratamento desigual em situações que não se merecem tal desigualdade.

Quanto ao ponto, valho-me da lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra⁴²:

Como a discriminação de situações pela lei é normal (por ser esta mesma sua função), a indagação correta a propósito do problema da isonomia é: o que não pode ser discriminado sem ofensa ao princípio da igualdade? Ou seja, quando não é possível à lei desigualar situações? (...) É que o princípio da isonomia pode ser lesado tanto pelo fato de incluir na norma pessoas que nela não deveriam estar, como também pelo fato de não colher outras pessoas que deveriam sê-lo. Mais uma vez resulta claro que o problema da isonomia só pode ser resolvido a partir da consideração do binômio elemento discriminador - finalidade da norma.

Desta forma, na relativização da impenhorabilidade, os princípios em colisão deveram ser ponderados, momento em que se buscará compatibilizar os princípios em conflito, de forma que, mesmo que haja o privilégio de um em detrimento do outro, ambos direitos

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie e outros. **Curso de direito processual civil**. 5º ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 57

⁴² BASTOS, Celso Ribeiro; DA SILVA MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil**. v.2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 8-9.

deverão manter-se igualmente válidos e justos⁴³. Porquanto, tamanha é a importância do princípio da proporcionalidade atualmente, que se mostra indispensável para qualquer operador do direito na solução de questões que envolvam princípios que estejam colidindo e também para solução de situações que devem ser resolvidas com a aplicação de regras que estejam em conflito entre si. Exige-se então, que o magistrado cumpra de maneira adequada a sua tarefa de defesa da justiça na aplicação da norma, proporcionalizando as medidas a serem adotadas em cada caso concreto, evitando extremos que possam vir a prejudicar tanto devedor, quanto credor⁴⁴.

Sendo que, em um primeiro momento, pode-se parecer que a dignidade da pessoa humana, manifestada nesse caso pelo princípio do mínimo existencial, teria prevalência sobre os demais princípios fundamentais. Contudo, nessa colisão de princípios não deve haver um excesso de proteção ao devedor, prejudicando assim o credor⁴⁵. Outrossim, deve-se fundamentar a questão também no princípio da igualdade substancial, garantido na Constituição Federal⁴⁶.

Por isso, as regras referentes à impenhorabilidade dos imóveis de vultoso valor que servem como bem de família, demandam uma análise mais profunda caso a caso. Exige-se uma posição mais ativa do julgador, na medida em que essa colisão de regras não pode vir a ofender o direito a igualdade, vindo a beneficiar demasiadamente uma das partes. Caberá, nesses casos, um controle de constitucionalidade em concreto pelo juiz, a fim de afastar a incidência das normas quando elas se mostrarem demasiadamente desarrazoadas ou desproporcionais na análise do caso concreto⁴⁷. Sendo importante salientar que muitas vezes utilidade pode confundir-se com a imprescindibilidade do bem.

Não se está se propondo uma irresponsável e desmedida possibilidade de penhora dos imóveis que servem como bem de família, busca-se o afastamento da absoluta impenhorabilidade, sempre diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, a partir da ponderação dos valores, com base no princípio da proporcionalidade.

⁴³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 45

⁴⁴ *Idem*

⁴⁵ MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Dissertação (Mestrado) - FADISP, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.fadisp.edu.br/download/Marcio_Manoel_Maidame.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

⁴⁶ *Idem*

⁴⁷ BORDON, Lucely Giani. **A relativização da impenhorabilidade nos procesos de execução: a imprescindibilidade da hermenêutica constitucional na análise do caso concreto**. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/481/760>>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

Não se pretende afirmar que os imóveis, ainda que sirvam de moradia, sempre serão alvos de penhora, mas, sim, busca-se possibilitar a penhora de percentual do alto valor desses bens, viabilizando a satisfação concomitante de valores de importância significativa. Pretende-se buscar ao máximo a preservação da dignidade do devedor, dentro do mínimo existencial e ao mesmo tempo a satisfação do crédito do exequente, garantindo uma ordem jurídica justa para ambos, prestigiando a razoabilidade nas decisões⁴⁸.

Caso contrário se mostraria evidente a falta de razoabilidade nos casos em que o devedor mantém um elevado padrão de vida, morando em um imóvel extremamente valorizado, em detrimento do pagamento de suas dívidas. Afinal, não se pode considerar lícito o exercício de um direito que excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé e pelos bons costumes, premissa que deve ser aplicada também no âmbito das impenhorabilidades⁴⁹.

Por conseguinte, devemos entender que o problema não está na restrição legal do direito do credor, e sim na utilização de uma regra abstrata e absoluta em um inquestionável conflito de direitos fundamentais. Nesse caso, haveria uma afronta direta aos preceitos constitucionais, negando-se a supremacia da constituição e sua força normativa, ao solucionar essa espécie de conflitos de direitos fundamentais sem extrair deles certo grau de efetividade, anulando um por completo em decorrência do outro. Os princípios são mandamentos de otimização e devem ser cumpridos na maior medida possível de acordo com as condições do caso concreto⁵⁰. Ou seja, impõe-se ao Juiz fazer uma análise quanto à conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, ponderando os direitos das partes, de modo a garantir a efetivação dos direitos do credor, sem sacrificar a dignidade do devedor.

Sendo que a criação de uma regra objetiva para definir o que seria um imóvel de vultoso valor, que ultrapassa o necessário para uma vida digna, é uma tarefa um tanto quanto árdua, porém, necessária. Mas enquanto não tivermos uma posição mais ativa do legislador, seria injusto e demasiadamente oneroso para os credores não contar com essa possibilidade de penhora do imóvel que serve como bem de família em alguns casos excepcionais. Deve-se então, dar uma maior ênfase ao poder criativo do juiz na busca por uma execução mais justa.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1351571/SP, Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I E II, Recorrido: Mônica de Almeida Rocha. 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relator p/ cordão Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Lex: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973, LEG:FED LEI:008009 ANO:1990, LEG:FED LEI:013105 ANO:2015.

⁴⁹ CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 833.

⁵⁰ BORDON, Lucely Giani. **A relativização da impenhorabilidade nos procesos de execução: a imprescindibilidade da hermenêutica constitucional na análise do caso concreto**. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/download/481/760>> Acesso em: 28 de outubro de 2017.

Portanto, é chegado o momento de uma reflexão mais profunda e vertical, à luz da aplicação direta dos princípios constitucionais, admitindo-se assim a possibilidade (excepcional) de penhora parcial dos bens de família imóveis de vultoso valor, nos casos em que não há outros bens capazes de satisfazer o crédito, resguardando-se um valor capaz de manter um padrão médio de vida digna ao devedor, através da técnica de ponderação de interesses, que deverá ser analisada caso a caso, tendo em vista as diversas possibilidades que o caso concreto pode apresentar⁵¹.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar de maneira crítica a problemática da impenhorabilidade do imóvel que serve como bem de família de vultoso valor, à luz do princípio da proporcionalidade. Trazendo a abordagem da possibilidade de sua relativização com base nos princípios constitucionais presentes no processo de execução. Para tanto, valeu-se de uma interpretação conforme a Constituição.

Sendo importante ressaltar que não se quis defender o fim do instituto do bem de família. Como foi demonstrado ao longo do trabalho, o bem de família é de suma importância em nosso ordenamento, garantindo uma execução com a menor onerosidade possível em relação ao devedor. Porém, demonstrou-se que tal instituto não deve ser encarado como de caráter absoluto, cabendo flexibilizá-la além das hipóteses legais.

Por outro lado, defende-se a possibilidade de penhora parcial do imóvel, em que parte do valor levantado possa atender de maneira digna o direito do devedor à moradia e que ao mesmo tempo satisfaça o direito do credor de ter seu débito saldado. Ou, a penhora de parte do imóvel, no qual se garantirá a moradia do devedor. Nesse sentido, apela-se para o espírito da norma em questão, que em conformidade com uma interpretação constitucional, nos permite entender que além das garantias de dignidade do devedor, há também um direito não menos importante à satisfação do crédito por parte do exequente.

Para tanto, deve-se interpretar a norma e acordo com a hermenêutica contemporânea, que prega a multiplicidade de verdades e que viabiliza a atribuição de novos sentidos ao mesmo texto legal. Para tanto, deve o julgador, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, decidir com base em critérios de justiça e equidade, aplicando um juízo de

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)**. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/backup/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia/>> Acesso em: 29 de outubro de 2017.

ponderação com base no princípio da proporcionalidade em que se buscará o devido equilíbrio entre às partes, garantindo assim, a aplicação da justiça de fato.

Deste modo, diante de um evidente conflito de direitos fundamentais na relação entre devedor e credor e da conseqüente dificuldade de se achar uma solução adequada para esse conflito de direitos que se encontram em paridade de hierarquia normativa e valorativa, o princípio da proporcionalidade deve ser o instrumento de ponderação para solução desse conflito. Enquanto um meio de solução da colisão de direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade não buscará restringir um direito em detrimento do outro, muito pelo contrário, ele realizará o devido equilíbrio dos direitos conflitantes, de modo a dar maior valor àquele que se mostrar mais adequado a resolver o conflito em questão.

Enfim, devemos buscar um novo modelo interpretativo que fuja ao tradicional modelo jurídico estritamente positivista, algo que vem sendo superado, buscando-se assim aplicar a norma sempre em conformidade com as particularidades que cada caso apresenta, deixando de aplicar a norma em sua literalidade e adaptando a interpretação caso a caso. Só assim, poderemos alcançar o equilíbrio em concreto do processo de execução. De modo que o poder criativo do juiz possa balancear tal relação, superando a visão positivista de interpretação das normas.

Como demonstrado, o ideal seria que houvessem regras que determinassem os limites e o modo o qual tal penhora ocorreria, fixando-se assim regras procedimentais para a implementação de tal instituto. Mas, devido a nossa realidade fática, espera-se que tal função seja exercida pelo judiciário, que deverá adequar a aplicação da penhora dos imóveis caso a caso, buscando a satisfação do crédito sem onerar excessivamente o devedor.

Portanto, o presente estudo visa demonstrar que a aplicação da regra da impenhorabilidade do único imóvel que serve como bem de família, pode resultar em manifestas injustiças, além de ser um dos motivos que levam ao excesso de demora para solução dos processos de execução. Assim, a solução encontrada é a utilização do princípio da proporcionalidade em consonância com uma interpretação moderna das normas jurídicas, buscando-se evitar injustiças no caso concreto e preservando ao máximo as garantias constitucionais asseguradas a todos. Desse modo, entendemos ser possível a penhora parcial do único imóvel que serve como bem de família quando o mesmo tiver um valor muito além do necessário para uma existência digna. Para tanto, deve o magistrado fazer um juízo de ponderação diante do caso concreto, para que se garanta o crédito do exequente sem que se onere demasiadamente o executado.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- AMARAL, Paulo Osternack. **Impenhorabilidade do bem de família**. Revista Dialética de Direito Processual, n. 115.
- ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família e a Lei 8.009/90**. 5º ed. São Paulo: RT, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro; DA SILVA MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil. v.2**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- BORGES, Leandro Dias. **Direito Processual do Trabalho**. 4º ed. São Paulo: Impetus, 2003.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1351571/SP, Recorrente: Associação dos Proprietários dos Loteamentos Recanto dos Pássaros I E II, Recorrido: Mônica de Almeida Rocha. 4ª Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Relator p/ cordão Min. Marco Buzzi. Brasília, DF, 27 de setembro de 2016. Lex: LEG:FED LEI:005869 ANO:1973, LEG:FED LEI:008009 ANO:1990, LEG:FED LEI:013105 ANO:2015.
- BUENO, Cássio Scarpinella. **Projetos do novo Código de Processo Civil comparados e anotados**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CABRAL, Antonio do Passo. CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**; tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery – Campinas: Bookseller, 1999. Cf. ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3º ed. Ver. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Campinas: Bookseller, 1998.
- CZAJKOWSKI, Rainer. **A impenhorabilidade do bem de família**. 4. ed. rev., ampl. Curitiba: Juruá, 2001.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, vol. I**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 105.

DIDIER JÚNIOR, Fredie e outros. **Curso de direito processual civil**. 5º ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução civil**. 8º ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **O futuro do direito processual civil**, Revista Forense, vol. 36.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A excepcional possibilidade de penhora de bem imóvel de elevado valor à luz da dignidade da pessoa humana (uma proposta de nova compreensão da matéria)**. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/backup/a-excepcional-possibilidade-de-penhora-de-bem-imovel-de-elevado-valor-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana-uma-proposta-de-nova-compreensao-da-materia/>> Acesso em: 29 de outubro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 12º ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 20º ed. Vol. 1 – Rio de Janeiro: Forense, 1997.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **O projeto do código de Processo civil – Princípios e garantias fundamentais do processo**. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74990/2013_koury_luiz_projeto_codigo.pdf?sequence=1> Acesso em 10 de outubro de 2017.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e direitos do credor**. Dissertação (Mestrado) - Fadis, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.fadis.edu.br/download/Marcio_Manoel_Maidame.pdf>. Acesso em: 28 out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**, São Paulo: RT, 2007. p. 256.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>> Acesso em 12 de outubro de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela Inibitória: individual e coletiva**. 2º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução Civil: Teoria Geral e Princípios Fundamentais**. 2º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado da ação rescisória**. Campinas: Bookseller, 1998, p. 274-275.

NETTO, Nelson Rodrigues. **Tutela Jurisdicional específica: mandamental e executiva lato sensu**. 1º Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PAULA, Alexandre Sturion. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8RDaphZ172IJ:150.162.138.7/documents/download/976%3Bjsessionid%3D67C4B30FF03101BCA2D7D7495751C4C3+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab>> Acesso em: 11 de outubro de 2017.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Uma análise da interpretação de Robert Alexy da tese dworkiana**. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/Downloads/285.pdf>>. Acesso em: 03 de dezembro de 2017.

PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade do bem de família**. Obtido via base de dados GOOGLE ACADÊMICO. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro_1.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **A impenhorabilidade da remuneração do executado e do imóvel residencial à luz dos princípios constitucionais e processuais**. Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Bruno%20Garcia%20Redondo%20-formatado.pdf>>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel (coords.). Direitos Sociais – fundamentos, judicialização e direitos sociais e espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Execução. Rumos atuais do processo civil em face da busca de efetividade na prestação jurisdicional**. Genesis – Revista de Direito Processual

Civil [online], Curitiba, n° 8, abr-jun/98. Disponível: <<http://www.genedit.com.br/3rdpc/rdpc8/doutnac/humberto.htm>>. Acesso em 21 de outubro de 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Eduardo Talamini. **Curso Avançado de Processo Civil**. 11° ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 v. 2.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.